

ILUSTRÍSSIMO (A) SR. (A) PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ

Ref.: Processo Licitatório nº [075/2023]
Processo Administrativo nº [00281/2023]

PAISAGEM COMERCIO E SERVICOS LTDA., pessoa jurídica de Direito Privado devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 35.653.880/0001-80, sediada na (Avenida Aderbal Piragibe, nº 302, bairro Jaguaribe, cidade de João Pessoa e Estado Paraíba, CEP: 58.015-000, telefone: (84) 2010-4393, e-mail: licitações.paisagem@gmail.com, por intermédio de seu representante legal subscrito ao final, com supedâneo no artigo 41, § 2º da Lei 8.666/93, vem, com o devido respeito, à augusta presença de Vossa Senhoria, **IMPUGNAR O EDITAL** em epígrafe, conforme razões de fato e de Direito a seguir expostas:

DOS FATOS E FUNDAMENTOS JURÍDICOS

1. Ilmo(a) Sr.(a) Presidente da Comissão de Licitações, trata-se de processo licitatório na modalidade (concorrência, tomada de preços ou convite), pelo critério de julgamento MENOR PREÇO POR ITEM, registrado sob o nº 075/2023, que possui como escopo a “*LEI FEDERAL Nº 8.666/93*”, nas condições estabelecidas no edital e seus anexos.

2. A impugnante, obviamente, está interessada em mencionado objeto, porém, pelos motivos adiante apontados, teme que o certame seja anulado, caso não sejam promovidas algumas alterações no instrumento convocatório.

3. Isto porque, a Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências, aduz que:

“Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para

*a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da **legalidade**, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

*§ 1º. **É vedado aos agentes públicos:***

*I - **admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo,** inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;*

4. De acordo com o supracitado dispositivo, depreende-se que a Administração Pública, ao realizar licitações, deve observar os princípios norteadores, sobretudo, o princípio da legalidade ante a obrigatoriedade de sempre realizar exigências que estejam pautadas na Lei.

5. Marçal Justen Filho, na obra *Comentários à lei de licitações e contratos administrativos*. 14ª edição, São Paulo: Dialética, 2010, p. 61 aponta que:

*“O art. 3º sintetiza o espírito da Lei, no âmbito da licitação. **Havendo dúvida sobre o caminho a adotar ou a opção a preferir, o intérprete deverá recorrer a esse dispositivo. Dentre diversas soluções possíveis, deverão ser rejeitadas as incompatíveis com os princípios do art. 3º.** Se existir mais de uma solução compatível com ditos princípios, deverá prevalecer aquela que esteja mais de acordo com eles ou que os concretize de modo mais intenso e amplo. Essa diretriz deve nortear a atividade tanto do administrador quanto do próprio Poder Judiciário. O administrador, no curso das licitações, tem de submeter-se a eles. O julgador, ao apreciar conflitos derivados de licitações, encontrará a solução através desses princípios, mas respeitando as regras adotadas.*

6. E — repita-se — é justamente no supracitado art. 3º que se encontra o amparo para a modificação do edital pleiteada nesta impugnação, sobretudo porque mestres consagrados de nosso direito são coerentes e claros acerca da importância da observância do princípio da legalidade.

7. Hely Lopes Meireles (MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito administrativo brasileiro*. 20. ed. São Paulo: Malheiros, 1995. p. 83) ensina que:

“Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo o que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular significa ‘pode fazer assim’; para o administrador público significa ‘deve fazer assim’”.

8. Pois bem, o instrumento convocatório traz, dentre outros, a seguinte condição:

“PARTICIPAÇÃO EXCLUSIVA PARA ME/EPP/MEI E EQUIPARADOS”

9. Entretanto, a Lei complementar 123/2006 estabelece que:

“Deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);”

10. Ou seja, como se observa, a condição em questão viola o dispositivo legal acima reproduzido, pois, conforme pode ser observado no edital, não fica claro o preço unitário dos itens a serem licitados, a citar: 1 – 0021786; 2 – 0021787; 3 – 0021788; 4 – 0028520; 5 – 0034517; e, conforme item 3.1 do termo de referência, o valor estimado da licitação é de R\$ 402.440,00 (Quatrocentos e dois mil quatrocentos e quarenta reais), logo, ao dividir o valor total da contratação pelos cinco itens, temos que o valor médio por cada item seria de R\$ 80.488,00 (Oitenta mil quatrocentos e oitenta e oito reais). Desse modo, de maneira matemática, ao menos 1 item da licitação em questão deverá possuir valor total superior a R\$ 80.000,00 (Oitenta mil reais), e como a licitação como um todo é de participação exclusiva para ME/EPP/MEI E EQUIPARADOS, o edital deverá ser retificado. Afinal, caso o certame seja realizado sem que o aludido vício seja corrigido, estará fadado à anulação, pois o estatuto federal licitatório estabelece ainda que:

“Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público

*decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, **devendo anulá-la por ilegalidade**, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.*

11. Portanto, não resta dúvida de que a exigência em voga deverá ser retificada, pois os princípios norteadores das licitações públicas não permitem solução diferenciada.

DO PEDIDO

12. Diante do exposto, a impugnante requer a Vossa Senhoria o conhecimento da presente impugnação, pois tempestiva, para no mérito, **dar-lhe integral provimento**, retificação do edital, no que diz respeito a especificação dos valores unitários dos itens que serão licitados, bem como da retificação em relação à participação exclusiva de ME/EPP/MEI E EQUIPARADOS, de modo que apresente harmonia em relação ao disposto no artigo “47” da Lei complementar nº 123/2006.

Termos em que Pede,

E aguarda deferimento.

João Pessoa, 22/12/2023.

JOSÉ ARTHUR DE GÓIS SILVA

SÓCIO ADMINISTRADOR

CPF: 107.680.644-90

José Arthur De Góis Silva